

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 125, de 2011)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe acréscimo de § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o salário-maternidade no caso de micro e pequenas empresas com até 10 (dez) ou menos empregados será pago diretamente pela Previdência Social.

Em sua justificção, o autor afirma que, segundo a legislaço previdenciária vigente cabe à empresa pagar o salário-maternidade à segurada gestante, o qual corresponde à sua remuneraço integral, efetivando-se a compensaço dos valores pagos com contribuicoes previdenciárias devidas.

Alega que, nas grandes empresas, esta compensaço pode ser feita sem demora, dada a magnitude de seus encargos previdenciários. O mesmo não ocorre nas micro e pequenas empresas, as quais, em funço dos poucos empregados que têm, levam meses para conseguir referida compensaço, o que pode até inviabilizar o seu empreendimento.

Esta realidade implica a discriminação indireta na contratação de mulheres em idade fértil.

Além disto, acrescenta que a Previdência Social já paga o salário-maternidade diretamente às seguradoras avulsas, empregadas domésticas, seguradas especiais e adotantes.

Ao Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei nº 125, de 2011, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que “acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal”.

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 14 de dezembro de 2011, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio votou pela rejeição da proposição principal e aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, apensado, na forma de Substitutivo. Apresentou voto em separado o Deputado Assis Melo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, pretende que o salário-maternidade devido a seguradas empregadas de micro e pequenas empresas, com empregados em número igual ou inferior a dez, seja pago diretamente pela Previdência Social.

O salário-maternidade, no âmbito da Previdência Social, é pago pelas empresas à segurada empregada, efetivando-se a compensação quando do recolhimento de suas contribuições previdenciárias sobre a folha de

pagamento. Caso estas contribuições não sejam suficientes, as empresas poderão ser ressarcidas, mediante solicitação de reembolso.

O benefício é pago diretamente pela Previdência Social às demais seguradas, inclusive à empregada do microempreendedor individual previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As microempresas e empresas de pequeno porte, em função de terem número de empregados e de receita reduzidos, muitas vezes, pagam salário-maternidade a suas empregadas em valor superior ao de suas contribuições previdenciárias. Neste caso, esperam longo período para realizar a compensação ou o reembolso das diferenças. Esta compensação torna-se mais inexecutável para aquelas empresas que fizeram opção pelo sistema de tributação diferenciado – Simples Nacional, objeto da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, onde vários tributos são substituídos por apenas um, que engloba a contribuição previdenciária.

Por outro lado, há que se relevar que o recebimento do salário-maternidade na própria empresa configura-se medida mais apropriada para a segurança e conforto da segurada, que não ficará sujeita a atraso de seu benefício, no momento em que mais o necessita, e nem a deslocamentos para a sua percepção, em detrimento da criança.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 125, de 2011, apenso, ao propor que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir das despesas com o salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal, vem sanar as distorções aqui colocadas.

De fato, esta proposta reduziria eventuais dificuldades de caixa das empresas referidas quando do pagamento do salário-maternidade; neutralizaria a sua discriminação, mesmo que velada, à contratação de mão-de-obra feminina em idade fértil; e evitaria transtornos das seguradas mães no recebimento do benefício.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator